

LEI Nº 1716 DE 08 DE MARÇO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE SOBRAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental de Sobral, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente e da Política Estadual de Educação Ambiental no Ceará, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, respeitando-se às demais legislações pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, adequando-se ainda às especificidades da realidade local, do Plano Diretor Participativo de Sobral e demais instrumentos que o integram.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, participação e formação, individual e coletiva, utilizando metodologias participativas e interdisciplinares para a ação reflexiva e crítica, a construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando ao exercício da cidadania na melhoria da qualidade de vida, no controle social sobre as políticas públicas e contribuição para uma gestão municipal integrada.

Art. 3º A Educação Ambiental é direito de todos, tema essencial e permanente da educação, e deve estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal para os efeitos desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como processo educativo de caráter:

I - Formal: que é desenvolvido no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, nos termos do Artigo 9º da Lei 9.795/99;

II - Não Formal: que é desenvolvido através de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente nos termos do Artigo 13 da Lei 9.795/99;

III - Informal: que é adquirido através de processos e práticas habituais, empíricas, por meio de experiências diárias.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;



II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações entre os meios naturais, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII - a promoção do exercício permanente do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade, à diversidade dos conhecimentos, saberes e das práticas tradicionais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado, de forma participativa, com todos os setores da sociedade;

II - Elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado, de forma participativa, com todos os setores da sociedade;



III - Incorporação dos conceitos de Sustentabilidade de Educação Ambiental com princípios e objetivos no planejamento, na execução, no monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais;

IV - Promoção da Educação Ambiental em todos os processos formativos, fases, níveis, etapas e modalidades de ensino, de maneira transversal, interdisciplinar e integrando os Parâmetros Curriculares Nacionais, às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos programas que desenvolve, no âmbito do poder público e da sociedade civil;

V - Sensibilização da população quanto à importância da valorização, conservação, preservação e/ou recuperação do meio ambiente, da paisagem natural e construída do município;

VI - Democratização de informações que possam contribuir para a construção de práticas socioambientais sustentáveis para o município;

VII - Viabilização de recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações relativos à Política Municipal de Educação Ambiental;

VIII - Fomentar e viabilizar ações educativas, nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes, destinadas à conscientização ambiental, respeitando a diversidade sociocultural e as potencialidades de cada área;

IX - Promover a formação continuada e treinamento em Educação Ambiental de professores e demais profissionais que se interessem pela temática ambiental.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, órgãos públicos do município, Conselhos Municipais, entidades do terceiro setor, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 8º Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e nos diversos órgãos da administração pública;

II - Ao Poder Público, sensibilizar a sociedade através de ações de Educação Ambiental para o engajamento nas questões socioambientais;

III - Às instituições de ensino, públicas e privadas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada e interdisciplinar aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

IV - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações de Educação Ambiental;

V - Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho;

VI - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 9º Para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;



- II - Programa e Projetos de Educação Ambiental;
- III - Desenvolvimento de pesquisas e indicadores para acompanhamento e avaliação;
- IV - Produção e divulgação de material educativo;
- V - Mecanismos de incentivos;
- VI - Fontes de financiamento;
- VII - Parcerias.

§1º O Plano Municipal de Educação Ambiental será construído de forma participativa, instituído mediante Decreto, com revisão periódica a cada 04 (quatro) anos.

§2º Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Socioambiental do Município de Sobral (FUNSAMS), dotação orçamentária e/ou de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com ações de cunho ambiental.

Art. 10. Os planos, programas e ações devem abordar as seguintes temáticas:

- I - Áreas verdes e Unidades de Conservação - UC;
- II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas;
- III - Desigualdade social;
- IV - Saneamento básico;
- V - Proteção dos recursos naturais;
- VI - Políticas de arborização;
- VII - Ações e políticas ambientais previstas no Plano Diretor e as normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;
- VIII - Ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- IX - Ações relacionadas aos resíduos sólidos;
- X - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XI - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XII - Permacultura e tecnologias sociais voltadas para sustentabilidade em assentamentos humanos urbanos e rurais.
- XIII - Questões que promovam a valorização da vida humana, da biodiversidade e outros fatores ambientais.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. O art. 8º, da Lei Municipal nº 1701, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança e Cidadania, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no



orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes para as mudanças decorrentes desta Lei.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
08 de março de 2018.**


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL